ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

Pregão Eletrônico nº 007/FMS/2025

Recorrente: CELK Sistemas S/A

Recorrida: Inovadora Sistemas de Gestão Ltda

INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 00.867.301/0002-06, com sede na cidade de Joaçaba, na Rua Fernando Ferrari, nº 55, Andar 2, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, representada pelo seu presidente, Celso Antonio Bevilaqua, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 44, § 2º do Decreto n.º 10.024/2019, art. 164, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e em especial o item 13.4 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CELK SISTEMAS S/A**, inscrita sob o CNPJ nº 03.434.978/0001-50, pelos relevantes fundamentos de fato e de direito que seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do § 4º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões em face da interposição de recurso administrativo.

Nesse contexto, o prazo para apresentação de contrarrazões pela recorrente encerra-se em **27/01/2026**. Assim, verifica-se que o presente oferecimento ocorre dentro do prazo legal, restando plenamente caracterizada a sua tempestividade.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que a Inovadora não teria atendido ao percentual mínimo de 85% das funcionalidades por módulo exigido no edital, alegando suposta ausência de demonstração de determinados módulos, notadamente Assistente Virtual, Geolocalização e Gestão de Estoques/Assistência Farmacêutica, bem como questiona o método de avaliação adotado pela Comissão e a motivação do relatório conclusivo da Prova de Conceito (PoC).

As alegações, contudo, não encontram respaldo nos registros oficiais da PoC, especialmente na Ata da Prova de Conceito, tampouco no edital, conforme se demonstra de forma objetiva.

III - DA REGULARIDADE DA PROVA DE CONCEITO E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A Prova de Conceito foi realizada exatamente como previsto no edital, sob a condução da Comissão de Avaliação, com ampla publicidade e acompanhamento das licitantes interessadas, inclusive da própria recorrente, que esteve presente.

A aprovação da Inovadora não decorre de impressões pessoais, tampouco de benevolência administrativa, mas de avaliação técnica especializada, formalmente registrada em ata, e que goza, como todo ato administrativo, de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

Tal presunção não se dissolve por inconformismo concorrencial, tampouco por releituras seletivas dos fatos. Somente poderia ser afastada por prova inequívoca de erro material ou violação objetiva ao edital, o que manifestamente não ocorreu.

Não cabe à licitante recorrente, que não integra a Comissão de Avaliação, não detém competência decisória e não apresentou qualquer impugnação no momento oportuno, pretender substituir o juízo técnico da Administração por sua própria narrativa, construída *a posteriori* e amparada em interpretações subjetivas e conclusões que não encontram respaldo nos registros oficiais da Prova de Conceito.

III.1. DO MÓDULO DE ASSISTENTE VIRTUAL – INEXISTÊNCIA DE NÃO ATENDIMENTO

A recorrente sustenta, sem respaldo técnico ou fático, que o módulo de Assistente Virtual não teria sido demonstrado durante a Prova de Conceito, atribuindo-lhe, de forma equivocada, aderência zero e inexistência funcional.

Tal alegação não se sustenta. Conforme expressamente consignado na Ata da Prova de Conceito, o módulo de comunicação/Assistente Virtual foi devidamente apresentado, tendo sido demonstradas sua arquitetura funcional, suas funcionalidades essenciais e sua integração com o sistema principal, evidenciando sua plena operacionalidade.

Além disso, a demonstração do módulo encontra-se devidamente documentada nos registros oficiais do certame, nos quais é possível verificar, de forma objetiva e inequívoca, a efetiva execução das funcionalidades do Assistente Virtual, sua lógica de funcionamento e os fluxos de comunicação automatizada, tendo sido inclusive evidenciadas funcionalidades e fluxos operacionais que extrapolam o escopo mínimo exigido pelo edital, o que afasta qualquer alegação de ausência de apresentação ou de inexistência do módulo.

O que se consignou na Ata, de forma transparente e tecnicamente correta, foi apenas que o registro de número junto à plataforma Meta (WhatsApp) depende de credenciamento específico e de contratação vinculada ao ente público, requisito externo à solução tecnológica em si. Tal circunstância, longe de caracterizar ausência de funcionalidade, constitui dependência operacional de serviço de terceiro, absolutamente comum em soluções de mensageria e amplamente aceita no mercado e na Administração Pública.

Ressalte-se que o Edital não exige, em nenhum de seus dispositivos, que integrações com plataformas privadas ou ambientes de terceiros estejam previamente contratadas em nome da licitante para fins de Prova de Conceito, até porque tal exigência seria manifestamente desarrazoada e alheia ao objeto da avaliação técnica.

Desse modo, é juridicamente e tecnicamente incorreta a tentativa da recorrente de equiparar dependência de credenciamento externo à inexistência de módulo ou à ausência de demonstração funcional. O Assistente Virtual foi apresentado, demonstrado e comprovado, atendendo aos requisitos técnicos exigidos, inexistindo qualquer hipótese de "não atendimento" a ser reconhecida.

III.2. DA GEOLOCALIZAÇÃO – FUNCIONALIDADE DEMONSTRADA E COMPATÍVEL COM O EDITAL

A recorrente alega, de forma genérica e imprecisa, a inexistência de API de geolocalização, sustentando, a partir dessa premissa equivocada, suposto comprometimento de módulos considerados essenciais, em especial o módulo de endemias.

Todavia, conforme expressamente registrado na Ata da Prova de Conceito, o sistema apresentado pela INOVADORA **possui estrutura de geolocalização plenamente implementada, tendo sido demonstrados, durante a PoC, tanto o funcionamento da funcionalidade quanto os módulos que dela dependem, inclusive aqueles relacionados às atividades de campo e ao controle de endemias.**

O que restou consignado pela Comissão de Avaliação foi, tão somente, que a utilização da API de geolocalização do Google pressupõe contratação e pagamento durante a vigência contratual, compromisso formalmente assumido pela INOVADORA, circunstância que não configura deficiência técnica, mas mera condição operacional vinculada a serviço de terceiro.

Ressalte-se que o Edital não exige, para fins de Prova de Conceito, a apresentação de licença ativa ou credenciamento prévio em nome da licitante junto a provedores externos de serviços de geolocalização, até porque tal exigência seria incompatível com a lógica do certame e com os princípios da razoabilidade e da economicidade.

Assim, não há que se falar em inexistência de funcionalidade ou em comprometimento de módulos essenciais. A arquitetura técnica de geolocalização foi devidamente demonstrada, sua integração com os módulos dependentes foi comprovada e o atendimento aos requisitos

editalícios restou plenamente caracterizado, inexistindo qualquer fundamento jurídico ou técnico para desclassificação da INOVADORA.

III.3. DO MÓDULO DE GESTÃO DE ESTOQUES E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Também não procede, sob qualquer perspectiva técnica ou jurídica, a alegação de que o módulo de **Estoque e Dispensação de Medicamentos** não teria sido atendido.

Conforme expressamente consignado na Ata da Prova de Conceito, o referido módulo foi devidamente apresentado e avaliado, tendo sido demonstradas, de forma objetiva e funcional, suas principais rotinas operacionais, incluindo: (a) cadastro de medicamentos e materiais; (b) controle de entradas e saídas; (c) dispensação vinculada ao paciente; e (d) emissão de relatórios operacionais.

Inexiste, na Ata da PoC, qualquer apontamento de reprovação, ressalva técnica impeditiva ou registro de atendimento inferior ao percentual mínimo exigido pelo Edital, razão pela qual é manifestamente improcedente a tentativa da recorrente de imputar "não atendimento" a módulo expressamente demonstrado e validado pela Comissão de Avaliação.

As eventuais menções a integrações com bases nacionais ou a ajustes de indicadores operacionais referem-se, de maneira clara, **à fase de implantação e parametrização do sistema**, etapa posterior à Prova de Conceito, **não se confundindo, em nenhuma hipótese, com inaptidão técnica ou ausência de funcionalidade durante a avaliação.**

Dessa forma, resta evidente que o módulo de Estoque e Dispensação de Medicamentos atendeu aos requisitos técnicos exigidos no certame, inexistindo qualquer fundamento fático ou jurídico que autorize sua desconsideração ou a desclassificação da INOVADORA com base nesse ponto.

III.4. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DO MÉTODO DE AVALIAÇÃO

A recorrente sustenta que o relatório de avaliação seria genérico e que não teria contemplado a totalidade dos itens de todos os módulos, alegação que não merece qualquer acolhimento.

O Edital não exige, nem direta nem implicitamente, a demonstração exaustiva de 100% dos itens de todos os módulos, mas estabelece como critério objetivo a verificação da aderência mínima exigida, a ser aferida pela Comissão de Avaliação, critério este que foi rigorosamente observado no procedimento.

A tentativa da recorrente de impor, *a posteriori,* metodologia diversa daquela prevista no instrumento convocatório configura indevida inovação recursal e afronta direta ao princípio da vinculação ao edital, sendo vedado ao licitante, após conhecer o resultado, pretender reescrever as regras do certame para ajustá-las ao seu interesse particular.

A Ata da Prova de Conceito é clara, consistente e suficiente: descreve os módulos avaliados, registra atendimentos, ajustes pontuais e compromissos assumidos para a fase de implantação e

conclui, **de forma expressa e fundamentada, pela aptidão técnica da INOVADORA**, atendendo integralmente ao dever de motivação do ato administrativo.

Não há, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida, tampouco violação aos princípios da publicidade ou da transparência. O que se verifica é mero inconformismo da recorrente com o desfecho do certame, o qual, por evidente, não tem o condão de macular ato administrativo legítimo, motivado e regularmente praticado.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DA FROTA DO ESTADO. PROVA DE CONCEITO QUE EXTRAPOLOU OS CRITÉRIOS DO EDITAL E ANEXOS. DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE REABILITARAM LICITANTE VENCEDORA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL. DETALHES TÉCNICOS SUPLEMENTARES A SEREM VERIFICADOS NA FASE DE CONTRATAÇÃO E DE SUA EXECUÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída (MS 23190 AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 16-10-2014). **A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos** (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246). A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (Lei n. 14.133/2021, art. 29). **Se a autoridade responsável pela decisão final da licitação reputou que as exigências lançadas pela comissão de avaliação desbordaram dos termos do edital e não vislumbrou irregularidade substancial na prova de conceito a que foi submetida a vencedora, pois as exigências técnicas poderiam ser melhor averiguadas na fase de contratação, não há que se falar em ilegalidade ou afronta aos princípio da administração ou da licitação.** (TJSC, MSCiv 5046786-37.2024.8.24.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão LEANDRO PASSIG MENDES, julgado em 17/12/2024). (grifo nosso)

IV – DA INCONSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE RISCO HIPOTÉTICO

Grande parte do recurso administrativo interposto pela empresa CELK não se sustenta em fatos concretos apurados durante a Prova de Conceito, tampouco em registros constantes da Ata oficial do certame. Ao revés, fundamenta-se em construções hipotéticas, suposições genéricas e juízos meramente subjetivos, dissociados da realidade técnica efetivamente demonstrada e formalmente registrada no processo licitatório.

A recorrente, assim, afasta-se deliberadamente do objeto próprio da Prova de Conceito, que pressupõe avaliação objetiva, atual e verificável das funcionalidades apresentadas, para ingressar em um campo especulativo, baseado em conjecturas sobre eventos futuros, incertos e juridicamente irrelevantes para fins de julgamento técnico.

Tal linha argumentativa não encontra respaldo no Direito Administrativo nem na sistemática do procedimento licitatório. A Prova de Conceito não se presta à validação de hipóteses abstratas, projeções alarmistas ou cenários hipotéticos de risco, mas à verificação concreta, no momento próprio, do atendimento aos requisitos objetivos estabelecidos no Edital, exatamente como procedeu a Comissão de Avaliação.

Acolher a tese da recorrente implicaria desvirtuar por completo a finalidade da Prova de Conceito, convertendo-a em exercício especulativo, no qual soluções tecnicamente aprovadas poderiam ser desclassificadas com base em riscos imaginados por licitantes inconformadas, em flagrante violação aos princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que inexiste no Edital qualquer previsão de desclassificação fundada em risco hipotético, tampouco em suposições acerca de eventuais dificuldades futuras de implantação, sobretudo quando tais ajustes são expressamente admitidos e regulados no âmbito da execução contratual.

O que se verifica, em verdade, é a utilização indevida do recurso administrativo como instrumento de rediscussão de mérito técnico já superado, não para correção de ilegalidade ou vício procedimental, mas como tentativa de reabrir, por via oblíqua, disputa técnica legitimamente encerrada, amparada exclusivamente em avaliações unilaterais e desprovidas de respaldo nos autos.

O processo licitatório não se decide por conjecturas, mas por fatos; não se orienta por hipóteses abstratas, mas por critérios objetivos previamente definidos; e não se submete à inconformidade subjetiva de licitante derrotada, na ausência de qualquer vício material ou jurídico no procedimento.

Diante de todo o exposto, a manutenção da decisão recorrida não se impõe apenas como medida de legalidade, mas também como imperativo de segurança jurídica, razoabilidade e respeito à discricionariedade técnica da Administração Pública, evitando-se a indevida legitimação de recursos fundados em conjecturas e inconformismos desprovidos de base fática ou normativa.

V – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer a INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA, que:

I. Seja conhecido e integralmente indeferido o recurso administrativo interposto pela empresa CELK Sistemas S/A, por absoluta ausência de fundamento fático, técnico e jurídico;
II. Seja integralmente mantida a decisão da Comissão de Avaliação que aprovou a Inovadora Sistemas de Gestão Ltda na Prova de Conceito, reconhecendo-se o atendimento aos requisitos técnicos e ao percentual mínimo exigido no edital;
III. Seja determinado o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da classificação da Inovadora e a adoção das providências administrativas subsequentes à contratação.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Joaçaba, 27 de janeiro de 2026.

CELSO ANTONIO BEVILAQUA:29478952900

Assinado de forma digital por CELSO ANTONIO BEVILAQUA:29478952900
Dados: 2026.01.27 08:45:59 -03'00'

CELSO ANTONIO BEVILAQUA
CEO